

O Acórdão recorrido foi publicado em Sessão do dia 25.09.2008, conforme certidão de fl. 176. Na seqüência, foram interpostos Embargos de Declaração, rejeitados em razão do manifesto intuito protelatório (fls. 189/195). Seguiu-se, então, a interposição do Recurso Especial, em 28.11.2008 (fl.200/213). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em observância ao art. 275, ~ 4º, do Código Eleitoral, se firmou no sentido de que embargos procrastinatórios não interrompem o prazo para interposição do recurso especial, conforme se vê dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

Os embargos declarados protelatórios não interrompem nem suspendem o prazo recursal, a teor do art. 275, ~ 4º, do Código Eleitoral. [...]” (Acórdão nº 7.981, rel. min. Marcelo Ribeiro, DJ 14.12.2007.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ART. 275, ~ 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Embargos procrastinatórios não interrompem o prazo para interposição do recurso especial. (Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJ 27.05.2008, pg. 8)

“ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS. DECLARADOS PROCRASINATÓRIOS PELO ACÓRDÃO DO TRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

I - Declarados protelatórios os embargos de declaração, deve-se reconhecer a intempestividade de recurso especial que não se insurge contra esse fundamento. Precedentes.

II - Não aproveita à parte a alegação nas razões de regimental de que havia omissão no acórdão embargado, uma vez que se operou a preclusão.

III - Agravo regimental a que se nega provimento” . (RESPE n.º 31.564, Rel. Aldir Guimarães Passarinho. Publicado em Sessão do dia 16/10/2008)

Dessa forma, é de se entender por intempestivo o Recurso Especial, pois, reconhecido o caráter protelatório dos embargos de declaração, a interrupção do prazo recursal não se operou.

Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso especial por intempestivo, na forma do artigo 275, ~ 4º, do Código Eleitoral.

P.R.I.

Belém, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – PRESIDENTE”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 659/08

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4061

RECORRENTE(S): MANOEL FERNANDES

ADVOGADO: TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ficam as partes INTIMADAS da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: “MANOEL FERNANDES interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 121, § 4º, I da Constituição Federal, art. 22, II e art. 276, I do Código Eleitoral, contra a decisão contida no Acórdão nº 22.197 da Egrégia Corte, que, à unanimidade rejeitou as preliminares de intempestividade e de litispendência recursal; conheceu e deu provimento ao recurso, reformando a sentença do Juízo da 69ª Zona Eleitoral, para rejeitar as contas de campanha referentes às eleições de 2004.

Para efeito de admissibilidade, invoca o previsto no art. 276, I, alínea “a”, do Código Eleitoral.

O Recorrente, em suas razões, alega que não existem fatos ou argumentos que possam se contrapor as provas. Que não existe nenhum impedimento para que o recorrente preste suas contas intempestivamente. Que a Resolução que estabeleceu a exigência de quitação da prestação de elegibilidade só foi editada depois da eleição de 2004, data limite para a sua exigência na certidão de quitação eleitoral. Que deixou de juntar os extratos bancários, pois não houve movimentação alguma; porém juntou os documentos necessários para demonstrara lisura de seus gestos, o que foi considerado pelos técnicos do juízo de primeiro grau que aprovaram as contas com ressalva. Ao final requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar ao Acórdão recorrido, mantendo a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com o Acórdão nº 22.197 que reformou a decisão a quo, rejeitando as contas de campanha referentes as eleições de 2004, tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos apresentados, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 66 a 72) . Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:

“(…) É que só numa análise preliminar, verifica-se que as contas de campanha do recorrido, contêm defeitos insanáveis que não poderiam levar a sua aprovação com ressalvas, como por exemplo, a falta de abertura de conta bancária, ainda sob alegação de ausência de movimentação financeira. (...)

Equivoca-se o recorrente quando aduz em suas contra-razões “que na eleição de 2004 a exigência não era a mesma a da atual eleição” , pois o rigor previsto na Resolução 21.609/04 continuou o mesmo nas eleições posteriores, tanto assim, que insertos e derivados da Lei das Eleições que foi editada em 1997. Não bastasse o ponto suso especificado, por si só, suficiente a desautorizar a aprovação de contas do recorrido, destaque-se que foram elas protocolizadas de forma totalmente extemporânea, tão somente em 06.06.2008, para o nítido desiderato único de obter uma inexistente quitação eleitoral para poder concorrer, como, aliás, concorreu, às eleições de 2008 em que pese não ter sido eleito” .

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo legal.

Ademais, não há como se retomar a discussão do mérito, pois as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Nesse sentimento é o entendimento já consolidado no TSE, e nos tribunais superiores:

Súmula 279, STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” .

Súmula 07, STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” .

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – PRESIDENTE.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 660/08

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4166

RECORRENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, POR SEU REPRESENTANTE, ISAÍAS BATISTA FILHO

ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D´ OLIVEIRA e outros

Fica o recorrente INTIMADO da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: “Vistos, etc.

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 121, § 4º, I da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b” da Código Eleitoral, por não se conformar com o disposto no v. Acórdão nº 22.154 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, conheceu da petição e do recurso, mas indeferiu o pedido contido na petição e negou provimento ao recurso.

Alega o Recorrente, em suas razões, que a decisão do Egrégio Tribunal Eleitoral do Pará foi proferida contra expressa disposição do art. 224 do Código Eleitoral e do art. 1º, I e art. 14 da Constituição Federal, bem como deu interpretação ao referido dispositivo de forma diversa a dada pelos Tribunais Superiores.

Aduz que o TRE/PA postulou entendimento equivocado ao considerar como válidos os votos dirigidos a candidato inelegível, excluindo do cômputo dos votos nulos ensejadores da anulação da eleição, os votos nulos por manifestação apolítica do eleitor, quer seja decorrente de erro, quer seja intencionalmente.

Entende que o art. 224 do Código Eleitoral trata de nulidade em sentido lato, não fazendo limitação aos votos válidos. Que o TRE/PA, ao elaborar o Acórdão, tentou fazer interpretação sistemática com o art. 77, § 2º da Constituição Federal, violando o art. 1º, I c/c art. 14 da Constituição Federal e o art. 175, § 3º do Código Eleitoral.

Cita o julgado do Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 13.185, Relator Min. Sepúlveda Pertence, para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Ao final, requer que o presente Recurso seja provido, a fim de deferir o pedido de anulação das eleições majoritárias do Município de Juruti/PA.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O que se verifica é que há um inconformismo do Recorrente em relação ao Acórdão nº 22.154, que manteve a decisão a quo, tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos constantes dos autos.

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico.

O Recorrente alega que há divergência jurisprudencial em relação à decisão proferida pela Corte deste Tribunal, porém limitou-se a citar a ementa de Acórdão, que é mero resumo do julgado, não demonstrando de forma clara e precisa que as hipóteses configuradas são idênticas, que os suportes fáticos são iguais. A respeito, há precedente no Superior Tribunal de

Justiça, assim ementado:

(...) O dissenso pretoriano, para justificar o conhecimento do Recurso Especial, não se configura mediante a transcrição de simples ementas de acórdãos paradigmas, sem submetê-las ao confronto com o decisório, indicando os trechos em que se insere a incongruência (grifos do original - REsp. n. 66.705, protoc. N. 95/0025482-4-RJ, dju N. 91, DE 7.5.93, P. 9303).

Não há nos autos cópia autenticada da decisão ou referência ao compêndio de jurisprudência em que tenha sido publicada, não tendo como se depreender se entre a situação fática do julgado que originou o recurso e a citada como jurisprudência há alguma identidade.

(...) I- A admissibilidade do recurso especial pela divergência também demanda pressupostos específicos, dentre eles a transcrição de trechos dos acórdãos tomados como paradigmas e o seu cotejo com a decisão recorrida, sob pena de não demonstração do dissídio (REsp. n. 27.991-8-SP. Protoc. 92.00025279-6, DJU n. 212, de 6.11.95, p. 37.574).

Assim, não basta transcrever o enunciado da súmula, nem se limitar à transcrição da ementa do acórdão divergente, é preciso demonstrar o dissídio, analiticamente (STJ, Ag. N. 12.664-ES, DJU-I de 23.8.91, p. 11.291).

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 28 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – PRESIDENTE”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 661/08

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4239

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA CORAÇÃO DA MUDANÇA

ADVOGADO: JOSIAS FERREIRA BOTELHO E OUTRO

RECORRIDO: LUIS ALFREDO AMIM FERNANDES.

ADVOGADO: SAMUEL BORGES CRUZ

Ficam as partes INTIMADAS da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: “Coligação Majoritária Coração da Mudança interpôs recurso especial com fundamento no art. 276, inciso I, “a” do Código Eleitoral, por não se conformar com o disposto no Acórdão nº 22.199 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade recursal; conheceu, mas negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

Alega a recorrente que a referida decisão violou o art. 73, caput, V , § 1º da Lei n.º 9.504/97.

Ao final requer seja conhecido o presente recurso para reformar o Acórdão e determinar a total procedência da ação, cominando a devida multa e a cassação do registro de candidatura do réu. É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Demonstram, os recorrente, seu inconformismo com a decisão contida no Acórdão nº 22.199, por ter a Corte deste Tribunal negado provimento ao recurso como se demonstra no Voto prolatado (fls. 214 a 217). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:

“ A jurisprudência do TSE é edificada no sentido de que para a configuração do abuso do poder econômico em se tratando de AIJE, é imprescindível a comprovação da efetiva potencialidade do ato lesivo de influir no resultado, o que não aconteceu no presente caso, à medida que só 30 professores foram prejudicados com a falha administrativa. Ademais, também já está solidificado jurisprudencialmente, que a declaração de inelegibilidade deve vir acompanhada de provas robustas e incontroversas dos fatos tidos como abusivos (...)” .

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva. Não basta dizer que houve afronta sem mencionar a ofensa a lei, pois não pode haver, em sede de recurso especial, reexame de prova. Nesse sentido:

“ RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA “CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI” (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, I, `Aç). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). ” (TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).

“RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

I - SE O RECORRENTE NÃO DEMOSNTROU QUE O ACORDÃO